



**Estado do Ceará**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**

Lei de nº: 472 de 28 de março de 2017.

**INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ/SUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA, ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira APROVOU e Eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:

**Art.1º-** Fica instituído no Município de Lavras da Mangabeira o Programa Criança Feliz/SUAS, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016.

**Parágrafo único –** Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou os setenta e dois meses de vida da criança.

**Art.2º-** O Programa Criança Feliz atenderá gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, e priorizará:

I – gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II – crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e

III – crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

**Art.3º-** O Programa Criança Feliz tem como objetivos:

I – promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II – apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III – colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;

IV – mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V – integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

**Art.4º-** Para alcançar os objetivos elencados no art. 3º, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:

I – a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II – a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III – o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV – o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, visando à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do Programa; e

V – a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

**Art.5º-** O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras.

**Parágrafo único** – O Programa Criança Feliz será coordenado no âmbito municipal pelo Órgão de Assistência e Promoção Social.

**Art.6º-** As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Saúde; e

V – Órgãos ou Setores de Juventude, Cultura e Desporto.

§ 2º. Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo titular do respectivo órgão e designados em ato do Prefeito Municipal.

§ 3º. Poderão ser convidados a participar das atividades do Comitê Gestor representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema.

§ 4º. A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pelo Órgão Municipal de Assistência Social e Promoção Social, que prestará o apoio administrativo e providenciará os meios necessários à execução de suas atividades.

§ 5º. A participação dos representantes do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art.8º-** As ações do Programa Criança Feliz serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e controle social.

**Art.9º-** A participação do Município no Programa Criança Feliz ocorrerá por meio de procedimento de adesão ao Programa e condicionado ao atendimento de critérios definidos pelo Órgão Municipal de Assistência e Promoção Social, ouvido o Comitê Gestor.

**Art.10º-** Para a execução do Programa Criança Feliz poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

**Art.11º-** Fica o Poder Executivo Municipal mediante processo seletivo autorizado a realizar contratação por tempo determinado de pessoal para atendimento do Programa Criança Feliz, observada a legislação municipal que rege a matéria.

- I – atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II – incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III – respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV – reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V – articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
- VI – adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII – articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII – descentralizar as ações entre os entes da Federação;
- IX – promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

**Parágrafo único** – A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

**Art. 7º** - Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz, no âmbito do Órgão Municipal de Assistência Social e Promoção Social, com a atribuição de planejar e articular os componentes do Programa Criança Feliz.

**§ 1º.** O Comitê Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I – A Secretaria Municipal de Assistência Social, que o coordenará;
- II – Secretaria Municipal de Relações Institucionais;

**Art.12º**- Os recursos para a implementação das ações do Programa Criança Feliz correrão á conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e nas entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Parágrafo único** – No primeiro ano da implantação do Programa Criança Feliz, será aberto crédito especial no Orçamento Municipal por meio de lei específica.

**Art 13º**- Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**, aos vinte e oito dias do mês de março de 2017.



---

**ELDSER ALENCAR LOPES**  
Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira